LEI Nº 1.092, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Estabelece procedimentos e regras a serem observadas nos processos de aposentadorias e pensões pagas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE HORIZONTE - FUMSEG e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE
Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a instrução, os procedimentos e prazos a serem observados nos processos de aposentadorias **compulsória**, **por invalidez**, **voluntária por tempo de contribuição e idade**, **por idade**, e a **pensão** previstos no art. 40 da Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005, 70/2012 e na Lei Municipal nº 509, de 13 de junho de 2005, bem como o afastamento de servidores e a forma de pagamento de benefícios de natureza previdenciária por parte do FUMSEG, dentre outras disposições.

CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 2º - A aposentadoria **compulsória** será automática, independentemente de requerimento do servidor compulsado, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingiu 70 anos, idade limite de permanência no serviço público.

Parágrafo único – Caberá a Secretaria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, iniciar, mediante ofício encaminhado ao FUMSEG, o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 70 (setenta) anos e não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

Landelino Pereira Neto
Diretor Geral
DE HORIZONTE

CAPÍTULO III – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 3º - A aposentadoria **por invalidez** será sempre precedida de auxílio-doença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e será declarada por ato, com vigência a partir do dia da emissão do laudo médico, ou da data inicial indicada no referido laudo, que constitui a peça inicial do processo.

Parágrafo único - O laudo emitido por Junta Médica Oficial, de funcionamento obrigatório no âmbito do FUMSEG, deverá ser assinado no mínimo por 02 (dois) médicos, conter o Código Internacional da Doença (CID), a data a partir de quando o servidor está sendo considerado inválido, se lhe assiste proventos integrais ou proporcionais, e obedecer as normas e regras contidas no Código de Ética Médica.

CAPÍTULO IV – DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Art. 4º - O processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição inicia-se com o requerimento do servidor.

§ 1º – A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição engloba as seguintes variáveis, observados os redutores de 05 (cinco) anos na idade no tempo de contribuição para os profissionais do magistério da educação infantil, do ensino fundamental e médio:

I - Aposentadoria pela média do período contributivo, com a integralidade da média, quando o servidor cumulativamente preencher os seguintes requisitos (Art. 40 da Constituição Federal):

a) 35/30 anos de contribuição, se homem ou mulher;

b) 60/55 anos de idade, se homem ou mulher;

c) 10 anos de serviço público;

d) 05 anos no cargo.

II – Aposentadoria com a última remuneração de contribuição, com proventos integrais, quando o servidor cumulativamente preencher os seguintes requisitos (Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003):

a) 35/30 anos de contribuição, se homem ou mulher;

b) 60/55 anos de idade, se homem ou mulher;

c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

d) 10 anos na carreira; e

e) 05 anos no cargo.

III - Aposentadoria com a última remuneração de contribuição, com proventos integrais e redutor na idade, quando o servidor cumulativamente preencher os seguintes requisitos (Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005):

a) 35/30 anos de contribuição, se homem ou mulher;

b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público;

c) 15 anos na carreira;

d) 05 anos no cargo;

e) redutor de um ano na idade para cada ano que ultrapassar o tempo mínimo para a aposentadoria.

SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 5º - É assegurada aposentadoria, **proporcional**, por idade, mediante requerimento devidamente protocolado, quando cumulativamente o servidor preencher os seguintes requisitos:

I – 65/60 anos de idade, se homem ou mulher;

II – 10 anos de serviço público;

III- 05 anos no cargo.

CAPÍTULO V – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 6º - Para a devida instrução do Processo de Aposentadoria deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Por parte do servidor no ato do requerimento: cópias dos documentos pessoais: RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de Casamento, Extrato de Pagamento, Comprovante de Residência, Diplomas, Certificados relacionados à sua vida funcional, Declaração de percepção ou não de benefício previdenciário, comprovação de seu ingresso na Prefeitura de Horizonte, Certidões de tempos de contribuição, averbados ou não, emitidas pelo INSS ou por outro ente federativo e quaisquer outros documentos julgados necessários para a instrução processual;

b) **Por parte da Coordenadoria de Recursos Humanos** da Secretaria de Administração da Prefeitura de Horizonte, deverão ser apresentados todos os documentos solicitados pelo FUMSEG, no prazo improrrogável de 30 dias.

CAPÍTULO VI – DO AFASTAMENTO

Art. 7º - Ao servidor que atingiu a idade limite de permanência no serviço público, será expedida, de imediato, Declaração de Afastamento de suas atividades.

Art. 8º - Ao servidor que for considerado incapacitado para o exercício de suas funções, em virtude de invalidez permanente, será expedida Declaração de Afastamento de suas atividades a partir da expedição do laudo médico.

Art. 9º - Nas aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição e voluntária por idade, a Declaração de Afastamento será expedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

§ 1º - Somente na hipótese de falta de documentação a ser apresentada pelo servidor, que não o fizer em tempo hábil e em prazo razoável estabelecido pelo FUMSEG, ou na ausência de documentação que deveria ser apresentada pela Secretaria de Administração, poderá ser ultrapassado o tempo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - A Declaração de Afastamento poderá ser emitida antes dos 30 (trinta) dias da data do requerimento, nos casos em que toda a documentação tenha sido apresentada e verificado o implemento das condições para aposentadoria voluntária.

CAPÍTULO VII – DA DESTINAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 10 – O FUMSEG deverá dar a seguinte destinação a Declaração de Afastamento:

a) Primeira e segunda via serão entregues ao servidor, devendo, este entregar uma via ao Chefe Imediato, para ciência de seu afastamento e controle de frequência, evitando faltas injustificadas;

b) Terceira via será apensada ao processo de aposentadoria;

c) Quarta via será encaminhada a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, mediante oficio, por meio do qual será comunicado, também, a permanência do

servidor na folha de pagamento do tesouro municipal até a assinatura e publicação do ato de aposentadoria.

CAPÍTULO VIII – DA SITUAÇÃO DO SERVIDOR AFASTADO

Art. 11 – Para o servidor que atingiu a compulsória, deverá permanecer na folha de pagamento da Prefeitura de Horizonte até a assinatura do ato de aposentadoria pelas autoridades competentes.

Parágrafo único - As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do servidor no período compreendido entre a data da compulsória e seu ingresso na folha de pagamento do FUMSEG a ele serão devolvidas, conjuntamente com o primeiro pagamento de proventos de inatividade.

Art. 12 - O servidor acometido de invalidez permanente, após a emissão do laudo médico, permanecerá na folha de pagamento do FUMSEG com direito a percepção de auxílio-doença, sem a retenção da contribuição previdenciária, até que venha a ser assinado e publicado o seu ato de aposentadoria.

Parágrafo único- Após a assinatura e publicação do ato de aposentadoria por invalidez o nome do servidor será transferido da folha de pagamento do auxílio-doença para a folha de inativos.

Art. 13 – Nas aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição e por idade o servidor permanecerá na folha de pagamento da Prefeitura de Horizonte até a assinatura a publicação de seu ato de aposentadoria.

Parágrafo único - As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do servidor no período compreendido entre a data do requerimento e seu ingresso na folha de pagamento de inativos do FUMSEG, a ele serão devolvidas, conjuntamente com o primeiro pagamento de proventos de inatividade.

CAPÍTULO IX – DAS RESPONSABILIDADES E DOS PRAZOS

Art. 14 - Cabe a Secretaria de Administração adotar todas as providências para a comprovação do ingresso do servidor no serviço público municipal, a sua permanência em atividade, fornecer todas as informações acerca de alterações financeiras, a partir de julho de 1994, e funcionais, bem como indicar a legislação aplicável às gratificações e adicionais e dirimir quaisquer esclarecimentos solicitados pelo FUMSEG, no prazo improrrogável de 30 dias.

Parágrafo único- Caberá também ao servidor interessado, prestar ao setor competente todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria, no mesmo prazo, sob pena, se assim não o fizer, ter o seu pagamento suspenso por parte da Prefeitura ou da Previdência Municipal, até o deslinde final da questão.

Art. 15 - É de responsabilidade do FUMSEG, em conjunto com a sua Assessoria Administrativa e Jurídica:

a) Dar atendimento ao servidor e esclarecer suas dúvidas;

b) Receber o requerimento do servidor, conferir a documentação por ele apresentada e solicitar da Prefeitura de Horizonte os demais documentos necessários à instrução processual;

c) Elaborar Informação Funcional em que constem os dados funcionais do servidor, forma de ingresso e outros eventos considerados necessários;

d) Elaborar Certidões de averbação e de Tempo de Contribuição com o tempo contado até a véspera da compulsória, data da emissão do laudo médico, data do requerimento ou do afastamento;

e) Observar se as Certidões que originaram as averbações constam do processo em via original;

f) Elaborar Planilha de cálculo de proventos com base nas disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, da Lei Federal nº 10.887/2004, da Lei Municipal nº. 509/2005 e das

Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como demonstrar o valor final do benefício, em parcela única, e sua proporcionalidade, quando a modalidade de aposentadoria assim exigir;

g) - Elaborar minuta do ato em 02 (duas) vias e emitir parecer fundamentado e explicativo dos direitos e da vida funcional do interessado;

h) - Publicar o ato de aposentadoria, por afixação na sede do FUMSEG e da Prefeitura de Horizonte, ou por outros meios eletrônicos e oficiais.

i) Dá ciência ao servidor de sua condição de inativo e incluir o seu nome na folha de pagamento com percepção de proventos pelo FUMSEG, que adotará, também, as providências necessárias para liberação de quotas do PASEP, se houver.

j) Encerrada toda a instrução processual e publicado o respectivo ato, encaminhar os autos ao Tribunal de Contas dos Municipios para controle de legalidade e registro do ato de aposentadoria;

l) Responder os questionamentos do Tribunal de Contas dos Municipios.

Art. 16 – O FUMSEG deverá adotar todas as providências para a instrução processual e publicação do ato de aposentadoria no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do recebimento da documentação sob responsabilidade da Secretaria de Administração ou do próprio servidor.

Art. 17 - Somente na hipótese de falta de documentação a ser apresentada pelo servidor, que não o fizer em tempo hábil e em prazo razoável estabelecido pelo FUMSEG ou na ausência de documentação que deveria ser apresentada pela Secretaria de Administração, poderá ser ultrapassado o tempo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO X – DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS

Art. 18 - Os proventos da aposentadoria compulsória serão calculados pela média do período contributivo, na forma prevista na Lei Municipal nº. 509/2005 e na legislação federal pertinente, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente, nem exceder a remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, vedada a inclusão de qualquer acréscimo ao valor resultante da média, obedecida a proporcionalidade em razão do tempo de contribuição.

Art. 19 - Os proventos da aposentadoria por invalidez, em valores integrais ou proporcionais, calculados pela média do período contributivo, na forma prevista na Lei Municipal nº. 509/2005 e na legislação federal pertinente, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo, vedada a inclusão de qualquer acréscimo ao valor resultante da média.

Art. 20 – Aplicam-se as aposentadorias, voluntária por tempo de contribuição e voluntária por idade, previstas no art. 40 da Constituição Federal a sistemática de cálculo de proventos pela média do período contributivo, prevista no Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Art. 21 - Aos servidores considerados incapacitados para o trabalho, em virtude de invalidez, e admitidos até 31 de dezembro de 2003, aplicam-se as disposições da Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos correspondentes a última remuneração de contribuição do cargo efetivo, sem a aplicabilidade da média contributiva prevista na Lei Federal nº 10.887/2004.

Art. 22 – Os servidores abrangidos pelo disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, terão seus proventos fixados de acordo com a última remuneração de contribuição, sem a aplicabilidade das médias de que trata a Lei Federal nº 10.887/2004.

CAPÍTULO XI – DOS REAJUSTES DOS PROVENTOS

Art. 23 - Aos benefícios calculados pela média do período contributivo serão assegurados o reajustamento para preservar-lhe, em caráter permanente o valor real na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, pagos pelo INSS.

Art. 24 – O benefício concedido de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 25 – O benefício concedido de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma prevista no art. 2º da referida Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 26 - Sobre os proventos de aposentadoria dos servidores de que trata este capítulo somente incidirá contribuição previdenciária se o valor superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

CAPÍTULO XII – DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 27 – Encerrada a fase de instrução processual, após a assinatura e publicação do ato de aposentadoria, o pagamento dos proventos respectivos será de responsabilidade da Previdência Municipal, vedado o pagamento de proventos retroativos.

§ 1º - Os benefícios pagos pelo FUMSEG devem expressar o exato valor atribuído no ato de aposentadoria ainda pendente de aprovação pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Discordando o TCM dos valores finais dos proventos, estes serão ajustados aos valores por ele determinados, sendo também revisados os valores pagos pelo FUMSEG.

§ 3º - Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior, a devolução não poderá comprometer percentual superior a 10% (dez por cento) dos proventos percebidos.

Art. 28 - Se o Tribunal de Contas dos Municípios manifestar-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria deverá o servidor retornar à atividade, sem o que o tempo em que permaneceu como inativo seja contado para qualquer efeito.

Parágrafo único - Verificada que não houve ma fé na decretação da aposentadoria do servidor, os valores decorrentes do pagamento serão suportados pelo FUMSEG.

Art. 29 - Se a ilegalidade for decorrente da forma de admissão ou de qualquer outro procedimento de responsabilidade da Administração, que atente contra o direito administrativo e constitucional, o servidor retornará a atividade e a folha de pagamento do tesouro municipal até o deslinde final da questão.

Parágrafo único - Verificada a má fé, os valores deverão ser devolvidos ao FUMSEG pelo Tesouro Municipal, como garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, sem a incidência de contribuição previdenciária, não podendo o tempo em que permaneceu aposentado ser contado para nenhum efeito.

Art. 30 – Verificada a infringência de normas de ordem constitucional ou legal no tocante a admissão de servidor ou alterações na sua vida funcional poderá o FUMSEG, por meio de parecer devidamente fundamentado, deixar de expedir ato de aposentadoria, dando ciência da decisão a Administração Pública a quem caberá a adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO XIII – DA PENSÃO POR MORTE

Art. 31 - Será concedida pensão por morte na forma prevista no Art. 40 da Constituição Federal combinado com a Lei Municipal nº 509, de 13 de junho de 2005.

§ 1º - O ato de pensão será expedido tendo como base a remuneração de contribuição do servidor falecido no cargo efetivo ou os proventos percebidos e produzirá seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, sendo de responsabilidade do órgão previdenciário o pagamento do benefício, desde a sua expedição.

§ 2º - Para efeito de pensão serão considerados os dependentes previstos no art. 8º da Lei nº 509/2005 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO XIV – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 32 – Por ocasião do pedido de pensão deverão ser apresentados os seguintes documentos por parte do beneficiário:

a) Atestado de óbito;

b) RG, CPF, comprovante de residência e último extrato de pagamento do servidor falecido;

c) Ato de Nomeação do segurado;

d) RG, CPF e Certidão de Casamento atualizada do cônjuge;

e) Certidão de Nascimento dos filhos menores;

f) Termo de Tutela para os menores que estejam sem a autoridade dos pais ou de curatela para os maiores que não possam gerir seus bens em virtude de incapacidade.

g) Declaração de percepção ou não de benefícios previdenciários.

Art. 33 - A prova de união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive da Instrução Normativa INSS/DC nº 25, de 07 de junho de 2000, e suas modificações posteriores, nos termos e condições previstos em legislação específica, podendo a Assessoria competente entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento de relação.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Fica proibido o recebimento de requerimento com documentação incompleta, bem como o afastamento do servidor sem a devida liquidação de seu tempo de contribuição, verificação do implemento das condições de aposentadoria ou ausência de documentação que esteja sob sua responsabilidade apresentar.

Art. 35 - O FUMSEG adotará todas as providências cabíveis objetivando deferir benefícios rigorosamente dentro da previsão Constitucional e legal, podendo, para tanto, requisitar

servidores a Administração Pública e contratar assessorias especializadas no sentido de tornar mais célere a tramitação dos processos e mais segura a concessão de aposentadorias e pensões.

Art. 36 - É de responsabilidade do FUMSEG ou de suas assessorias legalmente contratadas a emissão de Parecer Jurídico circunstanciado e devidamente fundamentado nos processos de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º – O servidor será considerado inativo, para todos os efeitos, a partir da publicação do seu ato de aposentadoria e ingresso na folha de pagamento do FUMSEG.

§ 2º - Quando da concessão de aposentadoria o FUMSEG, por meio de sua Assessoria Jurídica, deverá esclarecer a melhor regra para o servidor, se proventos calculados pela média do período contributivo ou com base na última remuneração, ou, de ofício, fundamentar o ato, se possível for, na regra que assegure ao servidor a integralidade e a paridade com os servidores em atividade.

§ 3º - A planilha de cálculo, para obtenção da média do período contributivo, elaborada de acordo com os índices de correção divulgados pelo Ministério da Previdência Social, deverá constar dos autos, sendo vedado acrescentar vantagem de qualquer natureza ao valor médio do benefício.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 29 de setembro de 2015.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte